



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17/03/25

Elwagner
Concelção de Maria Lage's Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado FELIPE RUBENS

FAMÍ VIEIRA
para relatar.

Em 18/03/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Ao dep. Rubens Vieira
em 18/03/25

HE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025

“Dispõe sobre o limite de deságio nas cessões a terceiros de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo Estado do Piauí.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles**, que tem como objetivo principal disciplinar o limite de deságio nas cessões de créditos decorrentes de precatórios de natureza alimentar devidos pelo Estado.

A proposta estabelece um limite máximo de 40% de deságio nas cessões desses créditos, assegurando que pelo menos 60% do valor atualizado do precatório seja efetivamente destinado ao credor originário. Além disso, o projeto qualifica como abusivas as cessões firmadas anteriormente com deságio superior ao limite estipulado, determinando sua remessa às autoridades competentes para apuração de eventuais ilegalidades.

A relevância da matéria é incontestável, uma vez que os precatórios alimentares possuem natureza jurídica diferenciada, vinculada à garantia de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o mínimo existencial. Nesse contexto, a iniciativa legislativa alinha-se aos princípios constitucionais de proteção aos direitos sociais e à justiça contratual,

buscando evitar a exploração econômica de credores que, por necessidade imediata, acabam cedendo seus créditos por valores irrisórios.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei surge em um cenário em que a cessão de precatórios alimentares tem sido marcada por assimetrias de poder entre credores originários (muitas vezes idosos, portadores de doenças graves ou pessoas em situação de vulnerabilidade) e instituições financeiras ou investidores. Esses agentes, detentores de maior poder econômico, impõem condições leoninas, adquirindo créditos por valores significativamente inferiores ao seu montante real.

Neste sentido, o **projeto visa garantir a proteção dos credores originais, prevenindo a alienação de créditos por valores desproporcionalmente reduzidos e coibindo práticas abusivas de aquisição de precatórios por instituições financeiras e outros agentes econômicos.** A remessa de contratos abusivos para investigação é uma medida compatível com os princípios da moralidade e da proteção ao consumidor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e na legislação civil.

Em análise mais atenta **observa-se que a proposta encontra amparo constitucional, especialmente no artigo 100 da Constituição Federal¹, que trata do regime de pagamento de precatórios e das preferências legais dos titulares desses créditos. O limite estabelecido de 40% está em consonância com o disposto no § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)², que regula os acordos diretos com a Administração Pública.**

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

² Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A limitação do deságio nas cessões de créditos em precatórios pode ter reflexos no mercado financeiro, reduzindo a margem de lucro das empresas que atuam na compra desses créditos. No entanto, tal medida visa preservar a dignidade dos credores e evitar a desvalorização excessiva dos precatórios alimentares, cujo caráter essencial exige maior proteção estatal.

O impacto financeiro para o Estado do Piauí será indireto, pois a lei regula as relações privadas de cessão de crédito, sem alterar a obrigação original do ente público em relação ao pagamento dos precatórios.

O Projeto de Lei nº 24/2025 atende aos princípios da proteção ao credor original, dignidade da pessoa humana e moralidade administrativa. A iniciativa é louvável ao buscar coibir práticas lesivas aos credores de precatórios alimentares e promover maior justiça social.

Avançando sobre a análise de sua constitucionalidade, verifica-se que o projeto de lei não apresenta vícios, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa³. A função legislativa está sendo exercida por proposição que se

Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

³ **Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*, sem atingir nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legislante do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de março de 2025.



RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)


APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 25/03/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.